



PROCESSO Nº 2650032025-5 - e-processo nº 2025.000558721-0

ACÓRDÃO Nº 335/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: WL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSÉ MAGNO DE ANDRADE

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS - EXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL REGULAR - ECD TRANSMITIDA ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL - INADEQUAÇÃO DA TÉCNICA DE ARBITRAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Comprovada a existência de escrituração contábil regular relativa a todos os exercícios fiscalizados, mediante ECDs transmitidas ao SPED anteriormente ao início da ação fiscal, mostra-se inadequada a utilização da Conta Mercadorias com arbitramento do lucro bruto. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, no mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a sentença monocrática que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005199/2025-66 (fls. 2-3), lavrado em 25 de novembro de 2025, eximindo a autuada de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de agosto de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO POGLIESE E MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2650032025-5 - e-processo nº 2025.000558721-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: WL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSÉ MAGNO DE ANDRADE

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS - EXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL REGULAR - ECD TRANSMITIDA ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL - INADEQUAÇÃO DA TÉCNICA DE ARBITRAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Comprovada a existência de escrituração contábil regular relativa a todos os exercícios fiscalizados, mediante ECDs transmitidas ao SPED anteriormente ao início da ação fiscal, mostra-se inadequada a utilização da Conta Mercadorias com arbitramento do lucro bruto. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o lançamento.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005199/2025-66 (fls. 2-3), lavrado em 25 de novembro de 2025, contra a empresa acima qualificada, no qual consta a seguinte acusação fiscal, *in verbis*:

0769 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias. - O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER OMITIDO SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, DETECTADAS POR MEIO DO LEVANTAMENTO CONTA MERCADORIAS. NO EXERCÍCIO DE 2021, MÊS DE DEZEMBRO, E EXERCÍCIOS DE 2022, 2023 E 2024.



O representante fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 2.055.498,22, sendo R\$ 1.174.570,41 de ICMS e R\$ 880.927,81 de multa por infração, conforme dispositivos normativos infringidos abaixo:

Dispositivo infringido: Art. 158, I c/c art. 643, § 4º, II e 6º e art. 24, parágrafo único, III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96;

Penalidade Proposta: Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Constam planilhas, demonstrativos das irregularidades fiscais apuradas e Informação Fiscal da fiscalização, conforme fls. 4 a 39 dos autos.

Depois de cientificada por DT- e em 26/11/2025, conforme atesta o comprovante às fls. 40 dos autos, a autuada interpôs impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fls. 37 a 46), devidamente protocolada, por meio da qual, em breve síntese, argumenta que:

- O procedimento fiscal adotado é indevido, pois o contribuinte possui contabilidade regular, formal e devidamente escriturada, circunstância que afasta a aplicação da técnica fiscal utilizada, conforme amplamente pacificado no Conselho de Recursos Fiscais deste Estado;
- Não se verifica qualquer hipótese legal que autorize o arbitramento do lucro, sendo ilegal a aplicação do percentual fixo de 30% sobre o CMV, tendo em vista que a autuada mantém uma escrituração contábil regular, possui livros contábeis e fiscais escriturados e apresenta documentação idônea, apta a demonstrar suas operações fiscais;
- A partir das demonstrações contábeis anexas à presente peça, bem como pelos dados constantes da Escrituração Fiscal Digital – EFD, é plenamente possível identificar, de forma objetiva e transparente, a margem de lucro efetivamente praticada, assim como o resultado econômico real da empresa no período fiscalizado, inexistindo qualquer justificativa legal para a adoção de critérios presuntivos ou para o arbitramento de lucro por meio do levantamento da Conta Mercadorias.

Os autos foram conclusos (fl. 53) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP que os distribuiu ao julgador fiscal João



Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela improcedência do feito fiscal, em conformidade com a sentença acostada às fls. 56 a 62 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. EXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL REGULAR. TÉCNICA FISCAL INADEQUADA. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA IMPRÓPRIA.

- procedimento da Conta Mercadorias – Lucro Presumido é uma técnica fiscal aplicável para contribuinte que não optam pela apuração do lucro real, onde as diferenças apuradas, via arbitramento do lucro bruto, ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. “In casu”, se comprova a existência de uma escrituração contábil regular para os exercícios fiscalizados, afastando a hipótese do Art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Na sequência, o contribuinte foi cientificado da decisão singular via DT-e em 3/6/2026, consoante documentos anexos à fl. 64 dos autos, e não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de ofício interposto em face de decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração, afastando integralmente o crédito tributário constituído.

O recurso de ofício tem por finalidade reexaminar a decisão sob a ótica da Fazenda Pública, especialmente quanto aos pontos em que houve cancelamento ou redução do crédito tributário.

Mérito

A matéria submetida à apreciação deste Colegiado é objetiva e consiste em verificar se, **diante da existência de escrituração contábil regular da**



contribuinte, mostra-se legítima a apuração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis por meio da técnica denominada **Conta Mercadorias – Lucro Presumido**, mediante arbitramento de margem de lucro bruto de 30%.

Após análise dos elementos constantes dos autos, **entendo que a decisão recorrida não merece reparos.**

A Conta Mercadorias constitui procedimento de auditoria fiscal admitido pela legislação tributária estadual para aferição da regularidade das operações realizadas pelo contribuinte.

Todavia, quando empregada mediante arbitramento de lucro bruto, sua utilização pressupõe situação em que o contribuinte se utiliza apenas da escrita fiscal, sem escrituração contábil regular.

É o que se extrai do art. 643, § 3º, do RICMS/PB:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e que utilize apenas escrita fiscal, **sem escrituração contábil regular**, será calculado o valor das mercadorias entradas e o das mercadorias saídas, a preço de custo, acrescido de percentual de lucro bruto, estabelecido em portaria do Secretário de Estado da Receita, com base em pesquisa de mercado.

Por sua vez, o § 4º, II, do mesmo artigo contempla o levantamento da Conta Mercadorias, no qual o montante das vendas é confrontado com o custo das mercadorias vendidas acrescido da margem mínima estabelecida na legislação.

II - o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24.

A leitura conjunta desses dispositivos evidencia que o arbitramento do lucro bruto não pode ser utilizado indistintamente. A própria norma condiciona a aplicação da sistemática de arbitramento do lucro bruto à hipótese de contribuinte que utilize apenas escrita fiscal, sem escrituração contábil regular.



No caso dos autos, restou comprovado que a recorrida possui Escrituração Contábil Digital – ECD relativamente a todos os exercícios alcançados pela acusação.

Releva destacar que todas as escriturações contábeis relativas aos exercícios alcançados pela acusação foram transmitidas ao SPED antes do início da ação fiscal. Com efeito, as ECDs referentes aos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024 foram transmitidas, respectivamente, em 29/6/2023, 25/6/2024, 2/06/2025 e 30/6/2025, enquanto o contribuinte somente teve ciência da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00005815/2025-39 em 3/11/2025.

A sequência temporal demonstrada nos autos assume especial relevância, pois evidencia que não se trata de escrituração constituída após a instauração do procedimento fiscal com o propósito de afastar os resultados encontrados pela auditoria. Ao contrário, quando iniciada a ação fiscal, a documentação contábil referente a todos os exercícios autuados já se encontrava formalizada e transmitida ao SPED.

A existência das ECDs foi, inclusive, objeto de verificação na instância singular, que reconheceu a existência da escrituração contábil correspondente aos períodos autuados.

Desse modo, não se encontra presente o pressuposto necessário à aplicação da Conta Mercadorias com arbitramento do lucro bruto.

Importante esclarecer que esta conclusão não significa afirmar que a existência de escrituração contábil impeça a fiscalização do contribuinte, tampouco que eventuais omissões de receitas ou de saídas não possam ser apuradas mediante outros procedimentos previstos na legislação tributária.

O que se reconhece, no presente caso, é questão mais específica: a técnica fiscal que fundamentou o lançamento não se mostra adequada à situação efetivamente comprovada nos autos, uma vez que a acusação foi constituída mediante arbitramento do lucro bruto em hipótese na qual restou demonstrada a existência de escrituração contábil regular.

Não compete ao órgão julgador substituir a técnica fiscal que fundamentou o lançamento por outra metodologia de auditoria, devendo a exigência tributária ser apreciada à luz dos fatos, fundamentos e elementos que lhe deram origem.

Assim, se a repercussão tributária apontada decorreu de técnica incompatível com a realidade contábil comprovada nos autos, não subsiste base suficiente para a manutenção da exigência, sem prejuízo da utilização, pela fiscalização,



dos procedimentos de auditoria cabíveis nas hipóteses e condições previstas na legislação.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho de Recursos Fiscais.

No Acórdão nº 162/2016¹, da Lavra da eminente Cons.^a Domênica Coutinho de Souza Furtado, decidiu-se que o levantamento da Conta Mercadorias efetuado com arbitramento do lucro bruto é aplicável ao contribuinte que se utiliza apenas de escrita fiscal, reputando-se ineficaz a exigência quando constatada a existência de escrita contábil regular.

No mesmo sentido, por ocasião do julgamento do Acórdão nº 131/2020², da lavra do eminente conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, este Conselho afastou a exigência decorrente da Conta Mercadorias – Lucro Presumido ao constatar que o contribuinte era detentor de contabilidade regular, apresentada via ECD antes do início da ação fiscal.

A situação destes autos ajusta-se a essa orientação.

A acusação relativa aos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024 foi construída integralmente a partir da Conta Mercadorias com arbitramento da margem de lucro, enquanto ficou demonstrado que a empresa possuía escrituração contábil para todos esses períodos e que as respectivas ECDs foram transmitidas anteriormente ao início da fiscalização.

Não identifico, portanto, elemento capaz de afastar a conclusão alcançada pela instância singular.

Também não há, no recurso de ofício, fato novo ou elemento probatório que demonstre irregularidade das escriturações capaz de modificar essa conclusão.

Assim, embora legítima a atividade fiscalizatória e sem prejuízo da possibilidade de utilização das técnicas de auditoria cabíveis para exame da escrita contábil do contribuinte, não pode prosperar a exigência tributária especificamente constituída por meio da Conta Mercadorias – Lucro Presumido nas circunstâncias verificadas neste processo.

¹ OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS COM ARBITRAMENTO DO LUCRO BRUTO. EXISTÊNCIA DE CONTABILIDADE REGULAR. PROCEDIMENTO DE DETECÇÃO DA FALTA INAPROPRIADO. INSUBSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO. VÍCIO MATERIAL CARACTERIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MODIFICADA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

² FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – ICMS DECLARADO E NÃO RECOLHIDO – MATÉRIA NÃO CONTENCIOSA – VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO – NULIDADE – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS – LUCRO PRESUMIDO – CONTRIBUINTE DETENTOR DE CONTABILIDADE REGULAR – DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO



Dessa forma, considero acertada a decisão singular ao reconhecer a inadequação da técnica fiscal e declarar improcedente o lançamento.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, no mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005199/2025-66 (fls. 2-3), lavrado em 25 de novembro de 2025, eximindo a autuada de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência em 27 de agosto de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro Relator